



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ  
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP  
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 214/2017**

**PROPONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS –  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

**REVOGA** o artigo 13, *caput*, e parágrafo único, da Lei Ordinária nº 4.011, de 20 de março de 2014 que “ESTABELECE” alterações no regime jurídico dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com modificações da Lei Estadual n. 3.861, de 28 de fevereiro de 2013, da Lei Estadual n. 3.718, de 17 de fevereiro de 2012, da Lei Estadual n. 3.147, de 9 de julho de 2007, e da Lei Estadual n. 2.708, de 26 de dezembro de 2001”. (Extinção de Gratificação).

**I – RELATÓRIO**

O Ilustre Procurador-Geral de Justiça CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, por meio do Ofício nº 3535.2017.PGJ.1221679.2015.17344, toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 214/2017, que revoga o artigo 13, *caput*, e parágrafo único, da Lei Ordinária nº 4.011, de 20 de março de 2014.

Tal propositura foi apresentada no dia 28/11/2017, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 29 e 30/11/2017, e, 05/12/2017, sem receber emendas.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,  
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,  
Parque Dez - Manaus - Amazonas  
CEP 69.050-030



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP**

**COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme exposição de motivos, pretende o Ministério Público do Estado do Amazonas, em função de incompatibilidade constatada na aplicação do art. 13 da Lei nº 4.011/2014, repristinar o art. 6º, caput e §1º da Lei nº 3.147/2007.

A exposição de motivos fundamenta a proposta, como se vê a seguir:

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,**

**I. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA GEC –  
GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO CUMULATIVO**

O artigo 13 da Lei nº 4.011/2014 extinguiu o pagamento de Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE para os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, privativos de bacharéis em Direito e, em substituição à Gratificação de Atuação do Ministério Público – GAMPE, instituiu a Gratificação de Exercício Cumulativo – GEC, no percentual fixo de 10% (dez por cento) do vencimento de tais servidores, calculado, proporcionalmente, aos dias em exercício cumulativo, em mais de uma unidade ou Órgão Ministerial.

Com a instituição da GEC criou-se a falsa sensação de que os ocupantes do cargo de Agente Técnico-jurídico e dos demais cargos em comissão, privativos de bacharéis em Direito, quando em acúmulo de atribuições, atenderiam satisfatoriamente a todos os Órgãos Ministeriais para onde haviam sido designados, durante a jornada diária de trabalho, compreendida entre 8h e 14h, de segunda a sexta.

Na verdade, abarcar atribuições de mais de um Órgão Ministerial mostrou-se inalcancável, dentro do expediente ordinário de trabalho.

Dito isso, pergunta-se: qual a anormalidade no fato, decorrente da alteração legislativa anterior, ou seja, dos supracitados servidores trabalharem em mais de uma Promotoria, ou Procuradoria de Justiça, dentro da jornada de trabalho prevista? O trabalho a ser executado não é o mesmo?

A titulação em promotorias é prerrogativa de função de Promotor de Justiça, membro do órgão ministerial, e não de servidor. Os servidores, como a própria palavra induz – servem aos propósitos da administração pública dentro do catálogo de atribuições previstas em seu estatuto funcional, conforme se extrai do artigo 12 da Lei 4.011/2014, bem como do último edital de concurso para provimento de vagas para o cargo de agente técnico-jurídico (edital nº 01/2013):



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP**

**COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

**ANEXO I Atribuição Básica dos Cargos**  
**DO AGENTE TÉCNICO**

O **Agente Técnico** tem como missão executar as atividades do mais alto grau de complexidade e responsabilidade, de caráter técnico ou científico, operacional ou de assessoramento da gestão institucional, para a formulação de pesquisas, realização de estudos, elaboração de projetos, projeções e pareceres técnicos ou especializados relatórios, implementação e avaliação dos instrumentos da política e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, e outras atividades relacionadas às áreas tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, logísticas, e outras em conformidade com a formação do agente em curso de nível superior, exigindo capacitação específica, conhecimentos e experiência na área de atuação para o desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

**Agente Técnico – Jurídico I** – Compete realizar atividades do nível superior na área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do Promotor de Justiça ou dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais; II – Expedição de certidões; III – Confeção de relatórios estatísticos; IV – Análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; V – Indexação de documentos e atendimento ao público; VI – Quando em exercício em Gabinete de Centro de Apoio Operacional, a supervisão das atividades do corpo administrativo do respectivo Gabinete; VII – Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

Do acima transcrito extrai-se que o agente técnico-jurídico, e o comissionado bacharel em Direito, são suportes técnico e administrativo ao exercício das funções de Membro do Ministério Público do Amazonas, ou da Administração Superior da instituição referida, estando, pois, atribuído às determinações dos membros deste Parquet para a melhor consecução do *munus* ministerial, o que se traduz em respeito aos princípios próprios da legalidade, eficiência e hierarquia.

Assim, o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de funções só é devido à classe de agentes públicos com a prerrogativa de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP**

**COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

titularidade, como é o caso de promotores e juizes (estes recebem gratificação por exercício cumulativo de jurisdição). Aliás, o CNMP aprovou em 2011, por unanimidade, requerimento para que os Ministérios Públicos Estaduais enviassem o Legislativo Projetos de Lei tratando da indenização por desempenho cumulativo de funções.

Noutro giro, importante destacar que a extinção de tal gratificação ensejará a uma considerável economia para esta PGJ – fato importante em um cenário de constante redução da arrecadação do Estado.

**II. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL**  
**N.º 4.011/2014**

Quando este anteprojeto de lei foi apresentado ao Colégio de Procuradores de Justiça, para análise e posterior remessa ao Legislativo, como determina a lei, pretendia-se substituir a GEC, pela chamada GEE, ou Gratificação de Exercício Extraordinário, para atuação em regime de 8h, e que seria paga com base no percentual de hora extra, estabelecido pela Constituição. Todavia, refutava proposta inicial encontrava óbice no fato de que não seria possível remunerar com gratificação, quem já ocupa cargo em comissão, por exemplo.

Ademais, remunerar com hora extra, mesmo os Agentes Técnicos Jurídicos, geraria enorme gasto para o MPAM. E aí não se pode ignorar o segundo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre a alteração na Lei n.º 4.011/2014, elaborado pela Diretoria de Planejamento da PGJ, em março de 2017, que em Parecer Conclusivo aduziu:

a) Do ponto de vista legal existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira para absorver o aumento de despesas com pessoal, resultantes da criação da Gratificação de Exercício Extraordinário (GEE);

b) Do ponto de vista da prudência em relação às despesas institucionais com pessoal, convém considerar-se que, caso a medida venha a ser adotada, haverá aumento substancial de tais despesas, como se observa no quadro 9.

Quadro 9: Valor do Impacto Líquido Projetado

| Descrição       | Ano/R\$      |              |              |
|-----------------|--------------|--------------|--------------|
|                 | 2017         | 2018         | 2019         |
| Impacto total   | 1.355.491,20 | 2.323.699,20 | 3.323.699,20 |
| apurado com 50% |              |              |              |

Assinatura: \_\_\_\_\_



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP**

**COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

de hora extra (jun  
a dez/2017)

|                        |       |                     |                     |                     |
|------------------------|-------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Valor                  | atual | 233.455,60          | 400.209,60          | 400.209,60          |
| projetado              | da    |                     |                     |                     |
| qualificação           | de    |                     |                     |                     |
| exercício              |       |                     |                     |                     |
| cumulativo             | na    |                     |                     |                     |
| Folha                  | de    |                     |                     |                     |
| Pagamentos (10%)       |       |                     |                     |                     |
| - (jun a dez/2017)     |       |                     |                     |                     |
| <b>Impacto Líquido</b> |       | <b>1.122.035,60</b> | <b>1.923.489,60</b> | <b>1.923.489,60</b> |
| <b>Projetado</b>       |       |                     |                     |                     |

C) Do ponto de vista da relação custo-benefício, observa-se que, em essência, a gratificação proposta já existe sob a forma de GEC e cumpre objetivamente sua função. A criação de nova, sob a forma de GEE, além de elevar substancialmente os níveis de despesa, não parece agregar, de modo relevante, aumento no desempenho e na produtividade que justifique sua criação.

Assim, observando os dados colacionados pela DPLAN e as conclusões ali tomadas, tem-se que seria temerário elevar o nível de despesa desta PGJ em um cenário político-econômico de incertezas e gravidade; o que impossibilita o acolhimento da proposta de alteração legislativa formulada.

**III. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM  
SUBSTITUIÇÃO À GEE, INICIALMENTE PROPOSTA: RESTABELECIMENTO  
DA GAMPE**

Embora a extinção da GEC seja medida necessária, por outro lado instituir a GEE sem a ariscado; razão porque, esta Administração apresenta a esta Casa Legislativa, outra possibilidade de remuneração para o Agente Técnico-Jurídico, e tão somente para ele, que desempenhar suas atribuições fora da jornada ordinária. Qual seja: revogar o artigo 13 da Lei 4.011/2014 e reinstalar o previsto no artigo 6º caput e §1º da Lei n.º 3.147/2007, para que retorne o pagamento da GAMPE-E, em substituição à GEC.

Diante das razões expostas, submeto o presente anteprojeto de lei à madura e qualificada apreciação desse nobre Parlamento, bem como à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas.

Constituição Federal

Assim sendo, após exame do projeto e da respectiva exposição de motivos, conclui-se que a solução proposta é razoável, razão pela qual manifesto-me

Av. Mário Ypiranga Montelro (antiga Recife) - n.º 3.950,  
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,  
Parque Dez - Manaus - Amazonas  
CEP 69.050-030



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCRJ**

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP**

**COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**

pela sua aprovação.

**III – VOTO DO RELATOR**

*Ex positis*, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 214/2017.

É o parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS – CFP e COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS – COPSP**, em Manaus, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator